

PROJETO DE LEI

“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E GASTRONÔMICO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O DOCE DE FURRUNDU E O SEU MODO DE FAZER”.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial e gastronômico do Município de Cuiabá o doce de furrundu e o seu modo de fazer, feito a partir do tronco do mamoeiro ou de sua fruta verde, e tradicionalmente consumido em toda baixada cuiabana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa garantir a perpetuação da história gastronômica do doce fabricado do tronco do mamoeiro ou do seu fruto verde em toda a baixada cuiabana.

O doce de furrundu se insere com grande relevância na cultura cuiabana, sendo imortalizado no humorado “rasqueado” cuiabano de Pescuma e Moisés Martins, cujo trecho artístico e rítmico, exalta: *“Furrundu doce do pau, do pau do mamoeiro, até parece uma dança, mas é só doce caseiro”*.

A poesia descrita da música do cancionário cuiabano Pescuma, além do ingrediente essencial do mencionado doce, a caule do mamoeiro, esclarece de forma humorada a forma de fazer do furrundu: *“Rala rala, rasp,, rasp, esse pau todo grudento”*.

Observa-se que a propositura da presente lei, se insere no objetivo perseguido no Plano Municipal de Cultura de Cuiabá, instituído pela Lei nº 7.105/2024, cuja observância do que se propõe está expressamente inserido no rol do art. 2º e 3º, da lei municipal mencionada.

A proposta do presente Projeto de Lei está inserida na competência legislativa dos municípios contidos do art. 23, inciso V, da CF/88. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

(...). (G.n).



A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, estabelece o dever do Estado em garantir o acesso às fontes da cultura nacional e promover a proteção do patrimônio cultural brasileiro. A competência é comum a todos os entes federativos (art. 23 da CF), cabendo ao Município legislar sobre a proteção de bens culturais de interesse local (art. 30, I e II, da CF).

A mesma possibilidade se observa na Constituição do Estado de Mato Grosso, como dever prioritário do município, em seu art. 174, inciso III. *In verbis*:

“Art. 174 - Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

(...)

III - estimular e difundir o ensino e a cultura, bem como proteger o patrimônio cultural e o meio ambiente;

(...)”. (G.n).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, prevê, no art. 5º, inciso V, que:

“Art. 5º- Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

(...);

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à pesquisa;

(...)”. (G.n).

A presente lei se insere na competência legislativa destinadas aos municípios, porquanto trata de interesses locais, conforme permite a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 30, inciso I, que define:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Ademais, do teor do texto legislativo apresentado, não se vê qualquer criação de cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa, nem gera impacto orçamentário que possa atrair a competência do Poder Executivo, nos ditames do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

Esperamos contar com o apoio dos eminentes pares desta Casa de Leis, ficamos no aguardo do trâmite legal e após, seja submetido ao Plenário das Deliberações para sua aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 17 de março de 2026

Maria Avalone - PSDB

Vereador(a)

